



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO - DRM/CGMIG/DPA/PF

Assunto: **RETIFICAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Destino: **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ILHÉUS/BA**

Processo: **08205.002903/2025-05**

Interessado: **LESLIE NOURAINI ROCLE**

1. Trata-se de reexame da tramitação do pedido de autorização de residência por reunião familiar formulado por **Leslie Nouraini Rocle**, vinculado ao requerimento SISMIGRA nº **202502060827556454** e ao Processo SEI nº **08256.000731/2025-21**, em razão da **necessidade de retificar parcialmente** as conclusões constantes do Despacho nº **147333943/2026-DRM/CGMIG/DPA/PF**.
2. No referido Despacho, partiu-se da premissa de que a decisão originária de indeferimento teria sido proferida pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA e de que sua manifestação posterior, mantendo o indeferimento, corresponderia apenas ao juízo negativo de reconsideração, impondo-se, por consequência, a remessa do recurso ao Superintendente Regional da Polícia Federal na Bahia.
3. Após novo reexame do SEI nº 08256.000731/2025-21, contudo, verifico que essa reconstrução não corresponde exatamente à sequência dos atos praticados. A decisão originária de indeferimento foi lançada no SISMIGRA no âmbito da UMIG/NPA/DPF/ILS/BA, tendo a interessada sido notificada de que seu requerimento fora indeferido em razão do não pagamento de multa migratória, com expressa informação acerca da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias. A Notificação consta à p. 98 do Processo Digitalizado Solicitação AR - 08256.000731/2025-21 (144248826), seguindo-se, a partir da p. 99, o recurso administrativo apresentado pela requerente.
4. A Informação nº **147253844/2026-UMIG/NPA/DPF/ILS/BA**, encaminhada em resposta aos questionamentos formulados por esta DRM, continha elementos que permitiam identificar essa sequência, mas o fez de modo ambíguo. A unidade informou que o indeferimento havia sido “lançado/operacionalizado no SISMIGRA pelo subscritor”, ao mesmo tempo em que registrou que a “decisão administrativa formal no SEI” fora proferida no âmbito da DPF/ILS/BA, conforme Decisão nº 143245679, acrescentando que não havia sido identificada remessa ao Superintendente Regional para decisão inicial ou recursal.
5. A resposta, portanto, não individualizou de forma suficientemente clara os diferentes momentos decisórios: de um lado, o indeferimento originário lançado no SISMIGRA pelo servidor da UMIG; de outro, a decisão proferida posteriormente pelo Chefe da DPF/ILS/BA após a interposição do recurso. Essa ambiguidade contribuiu para que a análise anterior tratasse a manifestação do Chefe da Delegacia como simples manutenção de decisão por ele próprio proferida, e não como apreciação recursal por autoridade hierarquicamente superior.
6. Com efeito, após o recurso, consta dos autos manifestação da UMIG intitulada “**Sugestão à Chefia**”, encaminhada expressamente ao GAB/DPF/ILS/BA, na qual se propôs a manutenção do indeferimento e se submeteu a matéria à Chefia para deliberação. Na sequência, a Decisão nº **143245679/2025-UMIG/NPA/DPF/ILS/BA**, constante à p. 109, foi proferida pelo Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/ILS/BA, que decidiu pela manutenção do indeferimento.
7. A própria unidade qualificou posteriormente esse pronunciamento como decisão da “**autoridade superior**”, ao informar à interessada que, por equívoco na anexação, tal decisão não havia

sido encaminhada juntamente com a notificação e que o documento estava sendo então disponibilizado. Em manifestação posterior, o Chefe da DPF/ILS/BA convalidou a medida adotada e determinou a manutenção da decisão nos termos complementados.

8. **À luz dessa sequência, a interpretação procedimental deve ser retificada.** Sendo o indeferimento originário praticado no âmbito da UMIG, a apreciação do recurso pelo Chefe da DPF/ILS/BA correspondeu ao exame pela autoridade hierarquicamente superior, nos termos da sistemática do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999. Não subsiste, portanto, a conclusão de que o primeiro recurso deveria necessariamente ter sido encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal na Bahia.

9. Desse modo, **sob o aspecto formal do processamento recursal ora examinado, a decisão administrativa encontra-se consolidada após a apreciação do recurso pela autoridade hierarquicamente superior, não se identificando, com base nos elementos disponíveis, supressão da instância recursal correspondente ao recurso efetivamente interposto contra a decisão originária.**

10. Ficam, assim, **retificadas as conclusões do Despacho nº 147333943/2026-DRM/CGMIG/DPA/PF** na parte em que consideraram o Chefe da DPF/ILS/BA como autoridade prolatora da decisão originária e, em razão disso, apontaram possível necessidade de remessa daquele recurso ao Superintendente Regional para seu julgamento. Permanecem válidas as demais constatações que não dependam dessa premissa fática.

11. Quanto **ao mérito do indeferimento da autorização de residência em razão da existência de multa migratória não quitada**, esta DRM entende que a matéria não deve ser examinada no presente expediente, que teve por objeto a verificação da regularidade procedimental do caso concreto. A questão envolve interpretação, em tese, do art. 129, § 3º, do Decreto nº 9.199, de 2017, e das normas internas aplicáveis ao processamento dos pedidos de autorização de residência, possuindo potencial repercussão geral sobre os procedimentos adotados pelas unidades descentralizadas.

12. Nesse sentido, mantém-se a orientação já consignada no Despacho nº 147333943 no sentido de que **eventual análise da questão que foi de mérito neste SEI seja objeto de consulta específica, em processo SEI autônomo**, destinada à apreciação da matéria em tese e, se for o caso, à uniformização do entendimento administrativo aplicável aos pedidos de autorização de residência submetidos à Polícia Federal.

13. Retificada, em parte, as conclusões do Despacho nº 147333943, restituo este SEI à DPF/ILS/BA, para ciência.

WILLIAM TITO SCHUMAN MARINHO

Delegado de Polícia Federal
Divisão de Registro Migratório



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TITO SCHUMAN MARINHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/08/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147636570&crc=70D12278.
Código verificador: **147636570** e Código CRC: **70D12278**.